



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 108

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2021

ANO X



SUMÁRIO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS	Capa
PRIMEIRA SECRETARIA	1499
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1500
ASSESSORIA DA MESA	1501

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº 188/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias, no período de 17 a 18/06/2021, a servidora relacionada, que irá via transporte terrestre de Porto Velho/RO aos municípios de Alto Alegre do Parecis/RO e Rolim de Moura/RO, representar o Deputado Estadual Cirone Deiró, em reuniões com agricultores de associações referente a PL nº 080/2021, conforme processo nº 22034/2021-e.

Matricula 200165534
Nome Mary Teresinha Braganhol
Cargo Chefe Gab. Deputado
Lotação Dep. Cirone Deiró

Porto Velho - RO, 16 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: ALEX REDANO
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA
2º Vice-Presidente: MARCELO CRUZ

1º Secretário: JAIR MONTES
2º Secretário: CIRONE DEIRÓ
3º Secretário: ALEX SILVA
4º Secretário: JHONY PAIXÃO

ATO Nº 189/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina o Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 20 a 24/06/2021, ao Deputado Estadual José Geraldo Santos Alves Pinheiro, cadastro nº 200163216, que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, discutir emendas parlamentares, conforme processo nº 22018/2021-e.

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 190/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 20 a 24/06/2021, ao servidor relacionado que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, assessorar o Deputado Estadual José Geraldo Santos Alves Pinheiro, em reuniões a respeito das emendas parlamentares, no âmbito da saúde e políticas públicas, conforme processo nº 22018/2021-e.

Matricula 200169028
Nome Thales dos Santos Pereira
Cargo Assist. Esp. de Gab.
Lotação Dep. Geraldo da Rondônia

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Huziel Trajano Diniz*
Departamento Legislativo - *Miranilde Rodrigues do N. Robles*
Divisão de Publicações e Anais - *Eloy Santana Leôncio Almeida*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

ATO Nº 191/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias, no período de 16 a 17/06/2021, ao servidor relacionado, que irá via transporte terrestre de Porto Velho/RO ao município de Montenegro/RO, assessorar o Deputado Estadual Dr. Neidson, para cumprimento de agenda parlamentar, na função de fotógrafo, conforme processo nº 22603/2021-e.

Matricula 200166343
Nome Jose Evaristo da Silva
Cargo Assistente Técnico
Lotação Dep.Dr.Neidson

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 192/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias, no período de 16 a 17/06/2021, ao servidor relacionado, que irá via transporte terrestre de Porto Velho/RO ao município de Montenegro/RO, conduzir o veículo e acompanhar o Deputado Estadual Dr. Neidson, conforme processo nº 22603/2021-e.

Matricula 200168146
Nome Fernando Cesar Lessa Reis
Cargo Secretário de Apoio
Lotação Dep.Dr.Neidson

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 193/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 17 a 21/06/2021, ao servidor relacionado, que irá via transporte terrestre de Porto Velho/RO aos municípios de Ariquemes/RO, Monte Negro/RO, Campo Novo de Rondônia/RO, Buritis/RO, Guajará Mirim/RO, e Distritos de Jacinópolis/RO e Nova Dimensão/RO, conduzindo o

veículo, que irá transportar o Deputado Estadual Ismael Crispin, conforme processo nº 22727/2021-e.

Matricula 200167927
Nome Jean Batista Ferreira
Cargo Assistente Técnico
Lotação Gab. da Presidência

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 194/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 21 a 25/06/2021, ao servidor relacionado, que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, assessorar o Deputado Estadual Jhony Paixão, nos serviços fotográficos para confecção de matérias jornalísticas, conforme processo nº 22611/2021-e.

Matricula 200169952
Nome Francisco Carlos Cavalcante
Cargo Assistente Parlamentar
Lotação Dep. Jhony Paixão

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 195/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 21 a 25/06/2021, ao servidor relacionado, que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, assessorar o Deputado Estadual Jhony Paixão, em reuniões com o Deputado Federal Léo Moraes, bem como com o Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, conforme processo nº 22611/2021-e.

Matricula 200166507
Nome Nelson Junior Gomes de Souza
Cargo Chefe Gab. Deputado
Lotação DEP. Jhony Paixão

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 196/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias, no período de 17 a 18/06/2021, ao servidor relacionado, que irá via transporte terrestre de Porto Velho/RO aos municípios de Urupá/RO, Mirante da Serra/RO e Nova União/RO, assessorar o Deputado Estadual Luizinho Goebel, nos trabalhos desenvolvidos, bem como em reuniões, conforme processo nº 22654/2021-e.

Matricula 200166034
Nome Izaias Mattos
Cargo Chefe Gab. Deputado
Lotação Dep.Luizinho Goeber

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 197/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias, no período de 17 a 18/06/2021, ao servidor relacionado, que irá via transporte terrestre de Porto Velho/RO aos municípios de Urupá/RO, Mirante da Serra/RO e Nova União/RO, conduzir o veículo, bem como assessorar o Deputado Estadual Luizinho Goebel, em reuniões, conforme processo nº 22654/2021-e.

Matricula 200168142
Nome Elton de Moura
Cargo Assistente Técnico
Lotação Gab. da Presidência

Porto Velho - RO, 17 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 198/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina o Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 21 a 25/06/2021, ao Deputado Estadual Francisco Alexsandro da Silva, cadastro nº 200165396, que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, para a reunião com o Deputado Federal Léo Moraes e

agenda na Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, conforme processo nº 22638/2021-e.

Porto Velho - RO, 18 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 199/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 21 a 25/06/2021, ao servidor relacionado que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, assessorar o Deputado Estadual Francisco Alexsandro da Silva, em reunião com o Deputado Federal Léo Moraes e agenda na Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, conforme processo nº 22638/2021-e.

Matricula 200166130
Nome Nicodememes Dias Cardoso
Cargo Chefe Gab. Deputado
Lotação Dep. Alex Silva

Porto Velho - RO, 18 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 200/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina o Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 21 a 25/06/2021, ao Deputado Estadual Jhony Pedro da Paixão, cadastro nº 200165393, que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, para a reunião com o Deputado Federal Léo Moraes e agenda na Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e Secretaria Nacional de Políticas Públicas - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme processo nº 22190/2021-e.

Porto Velho - RO, 18 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 201/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 21 a 25/06/2021, ao servidor relacionado, que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, assessorar os Deputados Estaduais Jhony Paixão e Alex Silva, durante agenda com o Deputado Federal Leo Moraes, conforme processo nº 22174/2021-e.

Matricula 200169239
Nome Erique Rodrigues Marques
Cargo Chefe Gab. Deputado
Lotação Dep. Alex Redano

Porto Velho - RO, 18 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 202/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 21 a 25/06/2021, ao Deputado Estadual Anderson da Silva Pereira, cadastro nº 200163215, que irá via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, para a reunião com o Deputado Federal Léo Moraes, conforme processo nº 22719/2021-e.

Porto Velho - RO, 18 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 203/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias, no período de 21 a 25/06/2021, aos servidores relacionados que irão via transporte aéreo de Porto Velho/RO a Brasília/DF, assessorar o Deputado Estadual Anderson da Silva Pereira, em reunião com o Deputado Federal Léo Moraes, conforme processo nº 22719/2021-e.

Matricula 200166157
Nome Alan Nascimento de Carvalho
Cargo Assessor
Lotação Dep. de Contabilidade

Matricula 200168810
Nome Loilson Ho Tong Paixão Nobre
Cargo Assistente Parlamentar
Lotação Dep. Anderson Pereira

Porto Velho - RO, 18 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 204/2021-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 479, de 31 de março de 2021.

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) diárias no período de 21 a 25/06/2021, a servidora relacionada que irá via transporte terrestre de Porto Velho/RO ao município de Chupinguaia/RO, representar o Deputado Estadual Cirone Deiró, em reuniões nas Prefeituras e Associações da região, conforme processo nº 21631/2021-e.

Matricula 200165534
Nome Mary Teresinha Braganhol
Cargo Chefe Gab. Deputado
Lotação Dep. Cirone Deiró

Porto Velho - RO, 18 de Junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

PRIMEIRA SECRETARIA

ATO Nº. 24/2021- 1ª SECRETARIA /ALE

Relotação do Servidor Estatutário **Abdon Jacob Atallah Neto** para desenvolver suas atividades laborais no Gabinete da Deputada Rosangela Donadon.

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inciso II do artigo 16 do Regimento Interno e do Inciso II do Artigo 1º da Instrução Normativa 001, de 30 de maio de 2019, desta Casa de Leis.

RESOLVE:

Art. 1º - RELOTAR no Gabinete da Deputada Rosangela Donadon., o servidor estatutário **Abdon Jacob Atallah Neto**, inscrito sob a matrícula nº 100003575, Técnico Legislativo, onde desenvolverá suas atividades laborais.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos legais a contar do dia 01 de julho de 2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

DEP. JAIR DE FIGUEIREDO MONTES
1º Secretário/ALEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 010/2021/PPP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 11580/2021

Em atendimento ao disposto no inciso XXII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 **HOMOLOGO** o procedimento da licitação supracitada que tem por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de MATERIAIS DE CONSUMO (MÁSCARAS, JALECOS, LUVAS, ÁLCOOL LÍQUIDO E EM GEL)**, a pedido da **Superintendência de Logística**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, em que se sagraram vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas, por estarem em conformidade com as normas legais, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, conforme consta nos autos do processo supracitado, a saber:

LOTE 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	ÁLCOOL EM GEL 70% - ÁLCOOL ETÍLICOHIDRATADO, espessante, neutralizante, emoliente, desnaturante e água. Gel incolor, límpido e livre de sedimentos, amargo, repugnante, característico de álcool, contendo identificação, data de fabricação e validade, lote, registro no ms-svs, tenha aprovação do inmetro. Serão aceitas embalagens de acondicionamento de várias litragens (500ml, 1l, 5l), desde que a quantidade total de litros seja respeitada.	LITRO	3000	PROTECGEL	8,15
2	ÁLCOOL LÍQUIDO 70% - ÁLCOOL ETÍLICOHIDRATADO 70% acondicionado em frasco plástico resistente descartável, lacrado, que permite a visualização do conteúdo, apresentar cheiro característico, embalagem contendo identificação, data de fabricação e validade, lote, registro no ms-svs de 23/10/1996, tenha aprovação do inmetro. serão aceitas embalagens de acondicionamento de várias litragens (500ml, 1l, 5l), desde que a quantidade total de litros seja respeitada	LITRO	3000	FERSOL	8,15

Empresa: **R.BELMIRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.457.889/0001-15**

LOTE 02

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	MÁSCARA CIRURGICAS DESCARTÁVEIS – máscara cirúrgica (composta no mínimo de 3 tecido não tecido) fabricada em tecido não tecido (TNT), com elástico simples, atóxico, descartável, de uso único. Caixa com 50 unidades.	CAIXA	2.640	HIGIA MASK3TST	14,12
2	MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACE SHIELD, Rígida, Sem Coroa, Visor de Petg e Tiara Pp, com as seguintes características: Máscara de Proteção, tipo Face Shield; Rígida (reutilizável) e Ajustável; Higienizável Com Álcool 70%; Visor Em Petg, Tiara Em Pp Natural, Sem Coroa; Espessura Min do Visor 0,5mm, Altura Min do Visor 240mm, Largura Min do Visor 240mm; Ajuste Por Pinos ou Catraca, Distância Entre Face e Tiara de 5 Cm para Permitir Uso de Óculos; Conforme Especificação Técnica Ipt e Norma Ansi/isea Z87.1-2015 – Compatível com a Resolução n.º 356/2020 da Anvisa.	UND	120	HIGIA MASK	21,86

Empresa: **HIGIA FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.585.703/0001-39**

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2021.

Marcos Oliveira de Matos
 SECRETÁRIO GERAL - ALE/RO

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 15ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : 15ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária Dia : 15/06/2021

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
01	1	ADELINO FOLLADOR	DEM	15:50:29
02	2	AÉLIO DA TV	PP	15:44:36
03	3	ALAN QUEIROZ	PSDB	15:49:24
04	4	ALEX REDANO	PRB	14:58:54
05	5	ALEX SILVA	REP	15:33:26
06	6	ANDERSON PEREIRA	PROS	15:16:27
07	7	CASSIA MULETA	PODE	15:31:11
08	8	CHIQUELHO DA ENATER	PSB	15:24:54
09	9	CIRONE DEIRO	PODE	13:36:32
10	10	DR. NEIDSON	PMN	15:11:09
11	11	EYDER BRASIL	PSL	15:19:38
12	12	GERALDO DA RONDONIA	PSC	16:11:16
13	13	ISMAEL CRISPIN	PSB	15:53:11
14	14	JAIR MONTES	AVAN	14:59:11
15	15	JEAN OLIVEIRA	MDB	19:33:21
16	16	JHONY PAIXAO	PRB	16:02:16
17	17	LAERTE GOMES	PSDB	16:26:43
18	18	LAZINHO DA FETAGRO	PT	18:54:59
19	19	LEBRÃO	MDB	15:16:14
20	20	LUIZINHO GOEBEL	PV	15:44:33
21	21	MARCELO CRUZ	PATRIOT	18:59:15

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido
EDSON MARTINS	MDB
EZEQUIEL NEIVA	PTB
ROSANGELA DONADON	PDT

Mesa Diretora :

Alterações :	
15:30:30 Tornou-se 1º Secretário	CIRONE DEIRO
15:30:36 Tornou-se 1º Secretário	ALEX REDANO
15:30:40 Deixou o posto de 1º Secretário	ALEX REDANO
15:30:40 Tornou-se Presidente	CIRONE DEIRO
15:30:45 Tornou-se 1º Secretário	CIRONE DEIRO
16:15:39 Deixou o posto de 1º Secretário	CIRONE DEIRO
16:15:39 Tornou-se Presidente	CIRONE DEIRO
19:41:33 Tornou-se 1º Secretário	JAIR MONTES

Totalização

Presentes : 21 Ausentes : 3 Justificativas : 0

Presidente

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : 15ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária Dia : 15/06/2021

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
01	1	ADELINO FOLLADOR	DEM	15:50:29
02	2	AÉLIO DA TV	PP	15:44:36
03	3	ALAN QUEIROZ	PSDB	15:49:24
04	4	ALEX REDANO	PRB	14:58:54
05	5	ALEX SILVA	REP	15:33:26
06	6	ANDERSON PEREIRA	PROS	15:16:27
07	7	CASSIA MULETA	PODE	15:31:11
08	8	CHIQUELHO DA ENATER	PSB	15:24:54
09	9	CIRONE DEIRO	PODE	13:36:32
10	10	DR. NEIDSON	PMN	15:11:09
11	11	EYDER BRASIL	PSL	15:19:38
12	12	GERALDO DA RONDONIA	PSC	16:11:16
13	13	ISMAEL CRISPIN	PSB	15:53:11
14	14	JAIR MONTES	AVAN	14:59:11
15	15	JEAN OLIVEIRA	MDB	19:33:21
16	16	JHONY PAIXAO	PRB	16:02:16
17	17	LAERTE GOMES	PSDB	16:26:43
18	18	LAZINHO DA FETAGRO	PT	18:54:59
19	19	LEBRÃO	MDB	15:16:14
20	20	LUIZINHO GOEBEL	PV	15:44:33
21	21	MARCELO CRUZ	PATRIOT	18:59:15

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido
EDSON MARTINS	MDB
EZEQUIEL NEIVA	PTB
ROSANGELA DONADON	PDT

Mesa Diretora :

Alterações :	
15:30:30 Tornou-se 1º Secretário	CIRONE DEIRO
15:30:36 Tornou-se 1º Secretário	ALEX REDANO
15:30:40 Deixou o posto de 1º Secretário	ALEX REDANO
15:30:40 Tornou-se Presidente	CIRONE DEIRO
15:30:45 Tornou-se 1º Secretário	CIRONE DEIRO
16:15:39 Deixou o posto de 1º Secretário	CIRONE DEIRO
16:15:39 Tornou-se Presidente	CIRONE DEIRO
19:41:33 Tornou-se 1º Secretário	JAIR MONTES

Totalização

Presentes : 21 Ausentes : 3 Justificativas : 0

Presidente

1º Secretário

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº ____/____	
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa	
Requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Coronel Marcos José Rocha dos Santos, com cópias ao Senhor Alexandre Luís De Freitas Almeida, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, providências em caráter de urgência referente a necessidade de aumentar o efetivo de Policiais Militares no policiamento ostensivo para atender ao município de Pimenteiras do Oeste. O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Douto Plenário, REQUER nos termos regimentais, com base no que dispõe o Art. 29, XVIII e XXXVI, combinado com o Art. 31, §3º da Constituição do Estado, combinado com os artigos 172 e 179 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Coronel Marcos José Rocha dos Santos, com cópias ao Senhor Alexandre Luís De Freitas Almeida, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, providências em caráter de urgência referente a necessidade de aumentar o efetivo de Policiais Militares para atender ao município de Pimenteiras do Oeste. Plenário das Deliberações, 25 de maio de 2021. ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – ALE/RO		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº ____/____	
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Imprensa	
Requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que seja oficiado à Bancada Federal do Estado de Rondônia, através do seu coordenador, Deputado Lúcio Mosquini, a necessidade de informações e providências acerca da quantidade de doses de vacina repassadas pelo Ministério da Saúde aos Estados da Federação, bem como o critério utilizado para determinar a quantidade enviada, em especial ao Estado de Rondônia. O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º da Constituição Estadual c/c os arts. 14, XV, 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que seja oficiado à Bancada Federal do Estado de Rondônia, através do seu coordenador, Deputado Lúcio Mosquini, a necessidade de informações e providências acerca da quantidade de doses de vacinas repassadas pelo Ministério da Saúde aos Estados da Federação, bem como o critério utilizado para determinar a quantidade enviada, em especial ao Estado de Rondônia. O presente Requerimento tem por objetivo pleitear informações e providências, através da Bancada Federal do Estado de Rondônia, para que esta delibere juntamente ao Ministério da Saúde quanto o repasse de doses de vacina ao Estado de Rondônia, tendo em vista que quando comparado a quantidade de doses recebidas e vacinação realizada por outros Estados, este Estado se encontra com baixo índice de vacinação. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento. Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021. ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº ____/____	
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Via Imprensa	
Requer ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia ao Secretário Estadual de Educação – SEDUC, informações e providências quanto à realização de reparos na estrutura física da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha, localizada no Município de Guajará-Mirim/RO. O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, incisos XVIII e XXXIV e 31, § 3º ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, inciso II; 146, inciso IX; 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia ao Secretário de Educação – SEDUC, informações quanto às providências adotadas para a realização de reparos na estrutura física da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha, localizada no Município de Guajará-Mirim/RO, tendo em vista que a comunidade escolar apresentou diversas reclamações de dificuldade de acesso vez que a calçada encontra-se totalmente danificada em razão das raízes de árvores no local. Neste contexto, destaca-se a importância do referido pleito, posto que, as calçadas são elementos fundamentais para a mobilidade e acessibilidade urbana, bem como, segurança dos pedestres. Assim, devem apresentar boas condições de uso para toda a comunidade local, e especificadamente, neste caso, aos alunos da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha, a fim de propiciá-los uma melhor efetivação da garantia Fundamental do Direito Social à Educação, prevista na Constituição Federal, <i>vide caput</i> dos artigos 6º e 205. Isto posto, ressalta-se que, é competência privativa desta Assembleia Legislativa conforme definido no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público. Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, conforme prevê o § 3º do art. 31 da Carta Política do Estado de Rondônia. Plenário das Deliberações, 09 de junho de 2021. ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº ____/____	
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Imprensa	
Requer ao Poder Executivo, extenso à Secretaria de da Justiça –SEJUS, informações e providências quanto ao cronograma de vacinação aos Policiais Penais lotados nas Unidades Prisionais do interior do Estado. O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Poder Executivo, extenso a Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS, informações e providências quanto ao cronograma de vacinação aos Policiais Penais lotados nas Unidades Prisionais do interior do Estado, tendo em vista a constante exposição à contaminação durante o desempenho das atividades laborais. Insta salientar que, apesar dos servidores subordinados à Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia – SEJUS, estarem inclusos no grupo prioritário de imunização, os policiais penais de diversos municípios têm apresentado reiteradas solicitações de insuficiência de vacinas para a categoria. Deste modo, salientando o pleno conhecimento do recebimento de imunizante por uma parcela dos policiais penais, evidencia-se indispensável a disponibilização de cronograma de imunização completa à classe. Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento. Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021. ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	Imprensa

Requer ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia ao Secretário de Educação – SEDUC, a reforma da calçada da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha, localizada no Município de Guajará-Mirim/RO.

O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, incisos XVIII e XXXIV e 31, § 3º ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, inciso II; 146, inciso IX; 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia ao Secretário de Educação – SEDUC, a reforma da calçada da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha, localizada no Município de Guajará-Mirim/RO.

Neste contexto, destaca-se a importância do referido pleito, posto que, as calçadas são elementos fundamentais para a mobilidade e acessibilidade urbana, bem como, segurança dos pedestres. Assim, devem apresentar boas condições de uso para toda a comunidade local, e especificadamente, neste caso, aos alunos da Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha, a fim de propiciá-los uma melhor efetivação da garantia Fundamental do Direito Social à Educação, prevista na Constituição Federal, *vide caput* dos artigos 6º e 205.

Isto posto, ressalta-se que, é competência privativa desta Assembleia Legislativa conforme definido no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, conforme prevê o § 3º do art. 31 da Carta Política do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 09 de junho de 2021¹.

Deputado Estadual ANDERSON PEREIRA

PROS

¹ E-protocolo n.º 002590

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	Imprensa

Requer ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia ao Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, informações quanto ao atual contrato de locação de veículos disponibilizados à Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, incisos XVIII e XXXIV e 31, § 3º ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, inciso II; 146, inciso IX; 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia ao Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, informações quanto ao atual contrato de locação de veículos disponibilizados à Polícia Militar, tendo em vista o recebimento de informação de eventual rescisão contratual.

Neste contexto, destaca-se a importância da apresentação de esclarecimentos quanto ao mencionado contrato de locação de veículos utilizados pela PM/RO, a fim de averiguá-lo sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, entre outros peculiares à Administração Pública, além de ofertar à população em geral a sua devida publicidade.

Deste modo, requer sejam respondidos os seguintes questionamentos:

1. Qual o prazo de vigência do contrato de locação de veículos?
2. Qual o valor do contrato?
3. Qual a descrição dos veículos (marca/na/modelo/potência)?
4. Quais critérios para rescisão contratual?
5. Há a previsão de contratação de nova empresa para a prestação do serviço de locação de veículos? Se sim, qual a descrição dos veículos que serão disponibilizados?

Em tempo, salienta-se o exercício da competência privativa da Assembleia Legislativa conforme definida no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, no que concerne à

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	Imprensa

Requer ao Poder Executivo, extenso ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Educação – SEDUC, informações e providências quanto à conclusão dos estudos para a devida aplicabilidade da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB.

O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, XVIII e XXXVI e 31, § 3º ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, II; 146, IX; Art. 172 e 179 do Regimento Interno, Requer, ao Governador do Estado, extenso ao Secretário da Casa Civil e Secretário de Estado de Educação – SEDUC, informações e providências quanto à conclusão dos estudos para a devida aplicabilidade da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, tendo em vista que a antiga legislação pertinente ao assunto encontra-se revogada.

Insta frisar, que o novo FUNDEB entrou em vigor em janeiro de 2021, agora de caráter permanente, garantindo a complementação de recursos para municípios mais pobres, o aumento do financiamento para a educação infantil, bem como o uso de 70% dos recursos do fundo para o pagamento de profissionais da educação. Entretanto, até o presente momento a nova lei encontra-se carente de efetividade no Estado, de modo que evidencia-se a importância e urgência do presente Requerimento.

Ademais, destaca-se o prazo de 10 dias, a contar do recebimento, para resposta ao Requerimento, importando a inércia em crime de responsabilidade. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual - PROS

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	

fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, conforme prevê o § 3º do art. 31 da Carta Política do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual - PROS

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	Imprensa	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
Requer ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil, informações e providências quanto às tratativas elaboradas a fim de prevenir a possível greve anunciada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia. O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, XVIII e XXXVI e 31, § 3º ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, II; 146, IX; Art. 172 e 179 do Regimento Interno, requer, ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil, informações e providências quanto às tratativas elaboradas a fim de prevenir a possível greve anunciada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia. Em tempo, conforme informações veiculadas, o Governo possui 03 (três) propostas que visam a valorização salarial da classe, necessitando de estudos técnicos para analisar e colocá-las em prática. Deste modo, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento. Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021. ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	Imprensa	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
Concede a Medalha do Mérito Legislativo a Agente de Segurança Socioeducativo Cristiane Sales da Costa, em reconhecimento ao ato de coragem, vez que, durante sua folga, atuou no deslinde do sequestro de duas vítimas, ocorrido no dia 17 de maio de 2021, na capital. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica concedida Medalha do Mérito Legislativo a Agente de Segurança Socioeducativo Cristiane Sales da Costa, em reconhecimento ao ato de coragem, vez que, durante sua folga, atuou no deslinde do sequestro de duas vítimas, ocorrido no dia 17 de maio de 2021, na capital. Art. 2º Esta Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 07 de junho de 2021. ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	Imprensa	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
Requer ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, informações quanto aos requisitos necessários para um local tornar-se adequado ao retorno da prestação dos atendimentos disponibilizados através do Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, às crianças portadoras de necessidades especiais no Estado de Rondônia. O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, XVIII e XXXVI e 31, § 3º ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, II; 146, IX; Art. 172 e 179 do Regimento Interno, requer, ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, informações quanto aos requisitos necessários para um local tornar-se adequado ao retorno da prestação dos serviços de atendimento realizados através do Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, às crianças portadoras de necessidades especiais no Estado de Rondônia. Em tempo, conforme Ofício nº4358/2021/CAIS-GPES, foi informado que até o momento, não foi disponibilizado nenhum outro local para que os serviços de reabilitação prestados pelo CERO pudessem ter retorno, tendo em vista que o prédio onde eram realizados os atendimentos continua cedido ao hospital de campanha do COVID-19 na zona leste da Capital. Deste modo, o presente Requerimento busca esclarecimentos quanto aos requisitos necessários para que o ambiente seja compatível para o retorno dos serviços que são de extrema relevância às crianças que possuem algum tipo de deficiência, proporcionando-as igualdade de oportunidades e acesso. Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento. Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021. ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	Imprensa	
AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV		
Concede Medalha de Mérito Legislativo, ao 3º Sargento da Polícia Militar Senhor COSME TENÓRIO DE LIMA. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º. Fica concedida Medalha de Mérito Legislativo ao 3º Sargento da Polícia Militar Senhor COSME TENÓRIO DE LIMA. Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021. LUIZINHO GOEBEL Deputado Estadual		

PROTOCOLO

PROJETO DE DE-
CRETO LEGISLA-
TIVO Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

Imprensa

Eles decidiram se aproximar, com cautela, e constataram que o veículo estava vazio. Diante daquela situação, enviaram mensagens nos grupos de WhatsApp para pedir apoio e várias viaturas começaram a chegar.

No interior da caminhonete foi encontrado um celular e, na tela de proteção do aparelho, havia a foto de um homem, que depois foi confirmado pelos policiais como sendo o suspeito do roubo. A foto do suspeito foi publicada em grupos de WhatsApp na tentativa de localizá-lo.

Nesse momento, a guarnição da PM recebeu a informação pelo CIOP de que a mulher e a criança desaparecidas estavam em uma residência.

Diante do relato, destaca-se o ato heroico e de humanidade realizado pela Agente de Segurança Socioeducativa Cristiane, juntamente com seu marido e seu amigo, onde agiram com rapidez, sendo de suma importância para o desfecho desse sequestro, evitando que uma tragédia maior acontecesse.

Neste sentido, diante de todo o exposto, pedimos atenção na busca de tornar esta proposta uma realidade, concedendo a Senhora Cristiane Sales da Costa a Medalha do Mérito Legislativo, em reconhecimento ao ato de bravura praticada pela mesma.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Plenário das deliberações, 07 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual – PROS

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº

AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV

Imprensa

**Concede Medalha de Mérito Legislativo,
ao 3º Sargento da Polícia Militar Senhor
COSME TENÓRIO DE LIMA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida Medalha de Mérito Legislativo ao 3º Sargento da Polícia Militar Senhor COSME TENÓRIO DE LIMA.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.

LUIZINHO GOEBEL

Deputado Estadual

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº

AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV

Imprensa

JUSTIFICATIVA

COSME TENÓRIO DE LIMA, Filho de Luzia Veneranda da Conceição, natural de Serra Talhada - PE, é casado com Jeane Cleide da Silva Lima e tem duas filhas chamadas Joslene Tenório de Lima e Joslayne Tenório de Lima.

Ingressou na carreira militar em 1990. Iniciou o Curso de Formação de Soldados PM em 07 de agosto de 1990, com apenas 22 anos de idade, em Vilhena. Após a conclusão, em 26 de novembro 1990, foi lotado na sede do 3º Batalhão de Polícia Militar, onde exerceu diversas funções, operacionais e administrativas. Ao longo de sua carreira trabalhou na guarda do quartel, do hospital regional, do fórum, dos presídios, da residência de Juiz. Executou os serviços na rádio patrulha bem como nas patrulhas de trânsito e ROCAM. Por 5 (cinco) anos trabalhou como rádio-operador, armeiro, plantões na Barreira do "CETREMI" e nas barreiras móveis. Este à frente do projeto Agente Mirim (Guarda Mirim) período em que por vezes acumulou com as funções administrativas na Formação Sanitária (matutino e vespertino). Foi participe da Reintegração na fazenda Santa Elina, no município de Corumbiara/RO, episódio marcou a história de Rondônia, no ano de 1995, além da reintegração de posse da Fazenda Morimoto em 2005, localizada no município de Alto Alegre dos Parecis, uma das maiores Operações desencadeada pela Corporação, haja vista a sua complexidade, por tratar-se de questões Agrárias (ocupação de terras), e principalmente pelas memórias e arquivos da Corporação após o trágico acontecimento em Corumbiara. Esteve presente em missões delicadas para a Polícia Militar como a rebelião no Presídio Urso Branco, ocorrida em 2002, considerado um dos fatos com grande repercussão nacional e internacional, e em Pimenteira, por ocasião do assassinato do CB PM Edvilson, em 2003. No ano de 2004, foi promovido a Cabo PM e em 2011 ascendeu a graduação de 3º SGT PM, este último realizado na Diretoria de Ensino da PMRO, em Porto Velho/RO. Em 2009, foi movimentado para o Comando Regional de Policiamento III, a convite, onde executou distintas atividades atinentes ao Departamento de Planejamento Operacional e Controle de Resultados, permanecendo até junho/2019. Em 2019, após

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº

AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV

Imprensa

29 (vinte e nove) anos de serviço na MPRO, foi designado para frequentar o Cursos de Habilitação de Oficiais de Administração PM - CHOA PM/2019, no Centro de Ensino, em Porto Velho, com período previsto de 03 de junho a 13 de dezembro de 2019.

Durante esse período desenvolveu alguns cursos e estágios militares e de segurança pública como o Curso "Bombeiro Militar" - Seção de Combate a incêndios; Curso "Treinamento e Manutenção de Armamento Leve" - PMRO; Curso "Polícia Comunitária" - SENASP; Curso de "Monitor de Ensino" - CME - SENASP; Curso "Direitos Humanos" (SENASP-ANP); Curso de "Tiro e Manuseio Carabina mtr Taurus .40" - PMRO.

Também realizou cursos de natureza civil como: Curso de condutor de veículos de rodovias e transporte de produtos perigosos - SEST/SENAT; Curso de veículos e transporte coletivo de passageiros - SEST/SENAT.

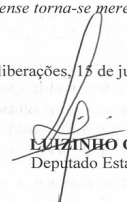
Comendas, Agradecimentos e Certificados de Participação: Medalha Dedicção Policial Militar – 10 anos (PMRO); Medalha do Mérito Policial Militar (PMRO); Mérito Forte do Príncipe da Beira (PMRO); Medalha Dedicção Policial Militar – 20 anos (PMRO); Medalha Jorge Teixeira de Oliveira; Medalha Jubileu de 40 anos.

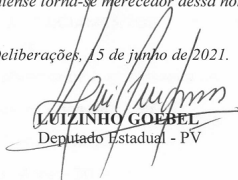
Desta forma, sempre visando oferecer melhorias, através de modernidade e segurança para toda a sociedade rondoniense torna-se merecedor dessa honrosa homenagem.

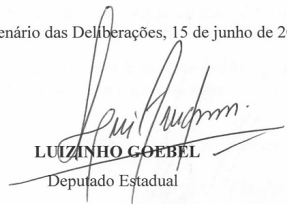
Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.

LUIZINHO GOEBEL

Deputado Estadual - PV

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV		Imprensa
29 (vinte e nove) anos de serviço na MPRO, foi designado para frequentar o Cursos de Habilitação de Oficiais de Administração PM - CHOA PM/2019, no Centro de Ensino, em Porto Velho, com período previsto de 03 de junho a 13 de dezembro de 2019. Durante esse período desenvolveu alguns cursos e estágios militares e de segurança pública como o Curso "Bombeiro Militar" - Seção de Combate a incêndios; Curso "Treinamento e Manutenção de Armamento Leve" - PMRO; Curso "Polícia Comunitária" - SENASP; Curso de "Monitor de Ensino" - CME - SENASP; Curso "Direitos Humanos" (SENASP-ANP); Curso de "Tiro e Manuseio Carabina mtr Taurus .40" - PMRO. Também realizou cursos de natureza civil como: Curso de condutor de veículos de rodovias e transporte de produtos perigosos - SEST/SENAT; Curso de veículos e transporte coletivo de passageiros - SEST/SENAT. Comendas, Agraciamentos e Certificados de Participação: Medalha Dedicção Policial Militar - 10 anos (PMRO); Medalha do Mérito Policial Militar (PMRO); Mérito Forte do Príncipe da Beira (PMRO); Medalha Dedicção Policial Militar - 20 anos (PMRO); Medalha Jorge Teixeira de Oliveira; Medalha Jubileu de 40 anos. Desta forma, sempre visando oferecer melhorias, através de modernidade e segurança para toda a sociedade rondoniense torna-se merecedor dessa honrosa homenagem. Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.  LUIZINHO GOEBEL Deputado Estadual - PV		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV		Imprensa
JUSTIFICATIVA Jair de Souza, Filho de Maria da rocha Souza e Benjamim de souza, natural de Francisco Beltrão/PR, e tem uma filha chamada Adiles Kamilly de Almeida Souza. Mudou-se para Rondônia no ano de 1997, começou ajudando seus pais com serviços rurais, ingressou na carreira militar em 1992. Iniciou o Curso de Formação de Soldados PM em 24 de julho de 1992, em Vilhena. No ano de 2005 formou-se em Cabo da PM. Após o cargo de Cabo, foi promovido para 3º Sargento no ano de 2013, e 2º Sargento no ano de 2017. Atualmente é 1º Sargento sendo sua promoção no ano de 2020, e é lotado no município de Caxi/RO. Durante esse período desenvolveu alguns cursos e estágios militares e de segurança pública como o participar da instrução do estágio de capacitação de professor conteudista e professor tutor do ensino a distância - EAD PMRO. Comendas, Agraciamentos e Certificados de Participação: Mérito Batalhão Governador Jorge Teixeira do 3º BPM/PMRO; Medalha Jubileu de 40 Anos da PMRO; Honra Ao Mérito Cultural PMRO; Dedicção Policial Militar - 20 Anos; Medalha Forte Do Príncipe Da Beira PMRO; Mérito Policial Militar - PMRO; Dedicção Policial Militar - 10 Anos. Desta forma, sempre visando oferecer melhorias, através de modernidade e segurança para toda a sociedade rondoniense torna-se merecedor dessa honrosa homenagem. Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.  LUIZINHO GOEBEL Deputado Estadual - PV		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV		Imprensa
Concede Medalha de Mérito Legislativo, ao 1º Sargento da Polícia Militar Senhor JAIR DE SOUZA. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º. Fica concedida Medalha de Mérito Legislativo ao 1º Sargento da Polícia Militar Senhor JAIR DE SOUZA. Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.  LUIZINHO GOEBEL Deputado Estadual		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV		Imprensa
Concede Medalha de Mérito Legislativo, ao 3º Sargento da Polícia Militar Senhor VALCEIR PRATTI A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º. Fica concedida Medalha de Mérito Legislativo ao 3º Sargento da Polícia Militar Senhor VALCEIR PRATTI. Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.  LUIZINHO GOEBEL Deputado Estadual		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV	Imprensa
JUSTIFICATIVA	
VALCEIR PRATTI, filho de Valdir Pratti e Luiza Donadia Pratti, nascido em Cacoal – RO. É casado com Rosiana Maria da Rosa e tem 1 (uma) filha chamada por Lara da Rosa Pratti Ingressou como Soldado na Polícia Militar do Estado de Rondônia em 01 de dezembro 2010, sendo lotado na 3ª cia PM/4º BPM (Pimenta Bueno/RO), onde desempenhou suas funções operacionais na radiopatrulha, em 15 de abril de 2011, foi transferido para a 1ª cia PM/4º BPM (Cacoal-RO), onde desempenhou suas funções operacionais na radiopatrulha, no ano de 2016 foi aprovado no processo seletivo interno para curso de formação de sargentos. Em 23 de dezembro de 2016 concluiu o curso de formação de sargentos, sendo classificado no pelotão de patrulhamento tático móvel do 4º BPM (Cacoal/RO). O militar desempenhou atividades de ensino nesta unidade operacional, sendo: monitor na instrução de abordagem a veículos no estágio de técnicas e táticas policiais/4ºBPM no ano de 2016; monitor na instrução de APH tático no curso de unidades especializadas de fronteira/38ª edição no ano de 2017; auxiliar na instrução de tiro policial e táticas para confronto armado no curso de unidades especializadas de fronteira/ 38ª edição no ano de 2017; instrutor no estágio de adaptação para o programa de prestadores de serviços voluntários administrativos/PPVSA/4ºBPM no ano de 2017. coordenação do CFS II polo de Cacoal/4ºBPM no ano de 2018, na função de Comandante de pelotão; instrutor da disciplina de APH tático no CFS II polo Cacoal/4ºBPM no ano de 2018; instrução de nivelamento e conhecimento para grandes eventos da força nacional de segurança pública/2015; monitor na instrução de ordem unida no CFS II polo de Cacoal/4ºBPM no ano de 2018; monitor na instrução de técnicas e táticas policiais no CFS II polo de Cacoal/4ºBPM no ano de 2018. auxiliar na instrução de tiro policial no CFS II polo de Cacoal/4ºbpm no ano de 2018; monitor na instrução de tiro policial e táticas para confronto armado no curso de unidades	

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
AUTOR: DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PV	Imprensa
especializadas de fronteira/47ª edição no ano de 2018; monitor na instrução de ordem unida no CFS III polo de Cacoal/4ºBPM no ano de 2019. Cursos de natureza civil que exerceu: Curso de filosofia dos direitos humanos aplicada a atuação (senasp). Durante esse período desenvolveu alguns cursos e estágios militares e de segurança pública possuindo Curso de formação básica policial - CFB (PMRO); Condutor de veículo de emergência (PMRO); Curso de atendimento pre-hospitalar básico (PMRO); Estágio de radiopatrulha (PMRO); II seminário de policiamento de choque (PMRO); Programa de treinamento de técnicas individuais e coletivas (PMRO); Programa treinamento de técnicas e táticas policiais básicas (PMRO); Capacitação de professor conteudista e professor – tutor do ensino à distância – EAD (PMRO); Capacitação de direito processual e penal militar e ADM (PMRO); Capacitação de abordagem a veículos e desembarque (PMRO). Desta forma, sempre visando oferecer melhorias, através de modernidade e segurança para toda a sociedade rondoniense torna-se merecedor dessa honrosa homenagem. Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.  LUIZINHO GOEBEL Deputado Estadual - PV	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB	Cópia Imprensa
Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia – Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 07 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e o Governo do Estado sanciona o seguinte projeto de lei: Art.1º- Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004, um acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos; Art.2º- Fica autorizado o exercício dos profissionais da medicina, nas regiões que o Estado de Rondônia faz fronteira com nosso país vizinho - Bolívia, como está consagrado nos acordos Bilaterais entre Brasil-Bolívia nºs 6.737 de 12 de janeiro de 2009 e 6.975 de 07 outubro de 2009. Art.3º- Aos Nacionais de uma das Partes, residentes nas localidades fronteiriças de ambos os países, poderá ser concedida permissão para: - Residência na localidade vizinha, situada no território da outra Parte, à qual fica vinculado na forma desta lei; - Exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles decorrentes; e - Frequência a estabelecimentos de ensino público ou privados.	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB	Cópia Imprensa
Parágrafo Único – a qualidade de fronteiriço será comprovada mediante apresentação dos documentos pessoais, juntamente com a certidão de nascimento. Art.4º- Compete ao Departamento da Polícia Federal do Brasil e ao Serviço de imigração da Bolívia, fiscalizar a situação de ambos cidadãos que se enquadrem na presente lei, e demais tratados bilaterais entre os dois países, bem como acordos em vigor entre o Mercosul e tudo que a lei não dispuser. Parágrafo Único – Cada uma das partes, deverá ser tolerante, quanto ao uso do idioma da outra, quando os beneficiários deste acordo, se dirigirem a órgãos ou repartições públicas, para reclamar ou reivindicar os benefícios dele decorrentes que a lei determina, afim de fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países. Art.5º- Que a presente normativa, possa tranquilizar e regularizar de uma vez por todas, a política de livre circulação de pessoas, trabalho, turismo que já existe há várias décadas entre as duas nações, e consequentemente aos países membros do Mercosul. Art.6º- Convencidos na importância de soluções conciliadoras, aos graves problemas que assolam os Estados Partes, e países Associados e a comunidade como um todo. Das faixas de fronteira, boliviana especificamente, evitando assim; situações que impliquem degradação da dignidade humana, com soluções conjuntas que possam dar segurança jurídica aos atingidos pela normativas em vigor, e as que estão em fase de elaboração, harmonizando ambas legislações. Art.7º- Os nacionais de um Estado parte, que desejam residir no território de um outro Estado parte, poderão obter residência legal neste último, conforme os termos desta lei, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º do presente. Art.8º- Os termos da presente lei, terão a seguinte interpretação:	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB	Cópia Imprensa

I – “Estados Partes”: Estados membros e Países Associados do Mercosul

II – Nacionais de uma parte: são pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos estados parte ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos 5 anos.

III – Imigrantes: são nacionais das partes que desejem estabelecer-se no território da outra parte.

IV – País de origem: é o país de nacionalidade dos imigrantes.

V – País de recepção: é o país da nova residência dos imigrantes.

Art.9º - Direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias

I – **Igualdade de direitos civis:** os nacionais fronteiriços das partes e suas famílias, que tiverem adquirido residência, nos termos do atual acordo, desfrutarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais culturais, e econômicas dos nacionais do país de acolhimento, resguardado o direito de trabalhar e desempenhar toda atividade lícita, nas qualidades que dispõem as leis; entrar, permanecer, transitar e sair do território das partes; associar – se para fins lícitos e declarar livremente seu culto, segundo as leis que determina seu exercício.

II – **Reunião familiar:** aos da parte da família que não apresentem a nacionalidade de um dos Estados Partes, será cedida uma licença de semelhante vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentarem a documentação que dispõem o artigo 3º e não tenham impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família precisarem de vistos para entrar no país, precisarão tramitar a residência perante a autoridade consular, salvo quando, nos termos dos regulamentos internos do país de recepção, esta última condição não seja necessário.

III – **Igualdade de tratamento com os nacionais:** os imigrantes gozarão, no território das partes, de acolhimento não menos favorável do que recebe os nacionais do país de

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB	Cópia Imprensa

JUSTIFICATIVA

Nobres pares;

Todos os anos, centenas de jovens **Brasileiros formam-se em medicina em países vizinhos como: Bolívia, Paraguai, Uruguai e Argentina.** Com preços mais acessíveis e uma jornada integral de 6 (seis) longos anos de graduação, o egresso terá ainda que submeter-se a uma avaliação p/ revalidar seu Diploma no país de origem.

Em nosso país, um dos grandes gargalos que nossos governantes enfrentam em todas as esferas de poder, chama-se **SAÚDE**, - embora tenha-se aumentado os investimentos no setor, e a tecnologia tenha avançado nas últimas décadas, facilitando assim, o trabalho desses profissionais. A burocracia estatal ainda é um grande entrave à uma saúde de excelência em nosso país.

Tentando minimizar essas adversidades, alguns estados brasileiros saíram na frente – em busca de solucionar tais impedimentos; o Rio Grande do Sul foi um deles, ao invocar o Decreto nº 7.239, de 26 de julho de 2010; acordo Bilateral entre Brasil-Uruguai, chancelado pelo Congresso Nacional.

Considerando, que existem mais dois decretos análogos sobre os países membros do Mercosul, são eles: Decreto nºs 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 07 de outubro de 2009, ambos dispõem sobre a Permissão, Residência, Estudo e Trabalho, dos imigrantes que residem na faixa de fronteiras entre os países, ou que propriamente residem em ambos países limítrofes da Zona do Mercosul.

Outrossim, analisando o recurso especial nº1.355.644 – RS (2012/0249434) – 7 – impetrado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS), em desfavor do município de Santa Vitória do Palmar, com intuito de tornar sem efeito a contratação de médicos na faixa de fronteira entre Brasil e Uruguai, respaldados pelo Acordo Bilateral entre os dois

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB	Cópia Imprensa

recepção, no que compete à aplicação da legislação trabalhista, principalmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

IV – **Compromisso em matéria previdenciária:** as partes avaliarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

V – **Direito de transferir recursos:** os imigrantes das partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de procedência, sua renda e seus pecúlios particulares, em particular os valores fundamentais a subsistência de seus familiares, em concordâncias com as normativas e legislação interna de cada uma das partes.

VI – **Direito dos filhos dos imigrantes:** Os filhos dos imigrantes, que tiverem nascido na jurisdição de uma das partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em consonância e correlato com as legislações internas.

Art.10 – Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Plenário das Deliberações, 09 de junho de 2021.

LEBRÃO
Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Direitos Humanos - CDH

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB	Cópia Imprensa

países, sob decreto nº7.239, de 26 de julho de 2010. Onde a Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região julgou improcedente, tendo esse Recurso Especial Chancelado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Onde o mesmo passa a ser jurisprudência, aos casos análogos dos decretos ora mencionados, mantendo a contratação dos médicos em questão.

Sendo assim, a faixa de fronteira Rondoniense, principalmente o lado Boliviano, encontra-se desassistida de serviços básicos de saúde, e, devido a entres de ordem jurídica, muitos brasileiros que moram na zona fronteiriça, não podem exercer suas (profissões como: medicina entre outras); Conselhos, Sindicatos e Associações Profissionais, ao invés de ajudar a amenizar as desigualdades sociais. Fazem sentido inverso com campanhas contrárias, dificultando ainda mais a situação.

Quanto a habilidade profissional, como exemplo um médico; está mais do que provado; que o mesmo está capacitado a exercer tal ofício, haja vistas, que o mesmo passou 6 anos para graduar-se, somado 2 a 3 anos de residência médica e demais especializações, - o credenciam ao ofício sem há necessidade do Revalida no caso Brasileiro. Este profissional poderia estar labutando e ajudando a desafogar o cambaleado Sistema de Saúde, seja qual for o país.

Por todo exposto, e na expectativa de regularizar a situação de inúmeros compatriotas, que estão espalhados, entre Brasil, Bolívia e demais países vizinhos, nos levou a elaborar a presente proposição.

Portando, diante disso, e no desejo de promover tais alterações é que solicitamos o apoio e os votos dos senhores parlamentares, a fim de promover as medidas necessárias para sua posterior implementação o mais breve possível.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	Imprensa	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		
Estabelece que as atividades educacionais com aulas presenciais são atividades essenciais no Estado de Rondônia.		
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:		
Art. 1º - Fica estabelecido que as atividades educacionais com aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia são atividades essenciais à população.		
§ 1º - As atividades educacionais elencadas no caput deste artigo abrangem a educação infantil, o ensino fundamental e médio, a educação de jovens e adultos (EJA) e o ensino técnico.		
§ 2º - Em casos de estado de calamidade pública decretados, poderão ser determinadas pelo Poder Público restrições ao direito de exercício das atividades elencadas no caput deste artigo, sempre precedidas de decisão administrativa fundamentada que deverá indicar a extensão, os motivos e os critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.		
§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência à manutenção das aulas presenciais, com a adoção de medidas que limitem a presença de estudantes, professores e funcionários.		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	Imprensa	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM		
Requer ao Governo do Estado, com cópia a SUPEL e ao DER, para prestar esclarecimento a cerca do cancelamento do processo licitatório da Ponte RO-457 que liga o município de Alto Paraíso/RO.		
O Deputado que o presente subscrive, requer a Mesa Diretora na forma regimental, com base no artigo 178, inciso II, ao Governo do Estado, com cópia a SUPEL e DER, para prestar esclarecimento a cerca do cancelamento do processo licitatório da Ponte RO-457 que liga o município de Alto Paraíso/RO.		
Solicita:		
1 - Cópia do Contrato de Licitação; 2 - Seja feita uma sindicância para averiguar o porque da habilitação desta empresa, que não possui estrutura nenhuma para uma obra deste porte, vendo o valor do seu capital social;		
Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.		
ADELINO FOLLADOR Deputado Estadual - DEM		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	IMPRESSA	
AUTOR: CIRONE DEIRÓ - PODEMOS		
REQUER VOTO DE LOUVOR em homenagem ao Pastor MANOEL ÂNGELO CHAGAS, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Rolim de Moura, estado de Rondônia.		
O Parlamentar que o presente subscrive, nos termos do artigo 181, inciso XII do Regimento Interno, REQUER VOTO DE LOUVOR em homenagem ao Pastor MANOEL ÂNGELO CHAGAS, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Rolim de Moura, estado de Rondônia.		
Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021.		
DEPUTADO CIRONE DEIRÓ (PODEMOS)		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	Imprensa	
AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS		
REQUER à Mesa Diretora, que solicite a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, informações de quais programas a secretaria tem desenvolvido para beneficiar os adolescentes e jovens, bem como, aqueles que cumpriram medida socioeducativa na inclusão ao mercado de trabalho.		
O Parlamentar que o presente subscrive, REQUER à Mesa Diretora, que solicite a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, informações de quais programas a secretaria tem desenvolvido para beneficiar os adolescentes e jovens, bem como, aqueles que cumpriram medida socioeducativa na inclusão ao mercado de trabalho.		
Plenário das Deliberações, 07 de junho de 2021.		
ALEX SILVA DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	IMPRESA	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM		
Requer ao Governo do Estado, a necessidade urgente de uma negociação com a empresa que administra a balsa que faz a travessia do Rio Jamari para Alto Paraíso, para que as pessoas que precisam utilizar a balsa fiquem isentas do pagamento, pelo fato de que mais uma vez foi cancelada a licitação da ponte. O Deputado que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora na forma regimental, com base no artigo 178, inciso II, requer ao Governo do Estado, a necessidade urgente de uma negociação com a empresa que administra a balsa que faz a travessia do Rio Jamari para Alto Paraíso, para que as pessoas que precisam utilizar a balsa fiquem isentas do pagamento, pelo fato de que mais uma vez foi cancelada a licitação da ponte. Plenário das Deliberações, 10 de junho de 2021.  ADELINO FOLLADOR Deputado Estadual - DEM		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	IMPRESA	
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB		
<i>"Requer a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, prestar informações e adotar providências administrativas e operacionais necessárias, visando a construção de ciclovia na RO-479, especificamente no trecho compreendido entre o Distrito de Estrela de Rondônia à BR-364, região territorial do Município de Presidente Médici."</i> O Deputado que o presente subscreve, REQUER a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, com base no que dispõe o artigo 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, prestar informações e adotar providências administrativas e operacionais necessárias, visando a construção de ciclovia na RO-479, especificamente no trecho compreendido entre o Distrito de Estrela de Rondônia à BR-364, região territorial do Município de Presidente Médici. Plenário das Deliberações, 10 de junho de 2021.  LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL - PSDB		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	IMPRESA	
AUTORA: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON - PDT		
Requer ao Governo do Estado de Rondônia, com cópia a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, que seja feita a implantação de uma Delegacia de Polícia Civil no Município de Chupinguaia. A Deputada que o presente subscreve, com base no artigo 172 do Regimento Interno, requer ao Governo do Estado de Rondônia, com cópia a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, a necessidade de implantar uma Delegacia de Polícia Civil no Município de Chupinguaia. Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2021.  ROSÂNGELA DONADON Deputada Estadual - PDT		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	IMPRESA	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		
Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (Castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º O Poder Público realizará procedimentos de esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (Castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia. § 1º A esterilização poderá ser realizada por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, conforme normas técnicas. § 2º Os procedimentos a serem realizados pelas unidades móveis de esterilização (castramóveis) deverão observar as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Art. 2º. A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta: I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico; II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda. Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos. Art. 4º Para a implementação das políticas públicas de controle populacional de animais domésticos, o Estado de Rondônia poderá firmar convênios com Municípios, Faculdades de		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	IMPRESA		
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (Castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º O Poder Público realizará procedimentos de esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (Castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia. § 1º A esterilização poderá ser realizada por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, conforme normas técnicas. § 2º Os procedimentos a serem realizados pelas unidades móveis de esterilização (castramóveis) deverão observar as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Art. 2º. A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta: I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico; II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda. Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos. Art. 4º Para a implementação das políticas públicas de controle populacional de animais domésticos, o Estado de Rondônia poderá firmar convênios com Municípios, Faculdades de			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	IMPRESA		
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
(filhotes que frequentemente acabam abandonados ou em situação de maus-tratos), além de reduzir a incidência de zoonoses. A esterilização feita com a observância das normas técnicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária não causa dor nem sofrimento aos animais. Ao revés, melhora a qualidade de vida dos mesmos. Em fêmeas, a esterilização diminui o risco de câncer de mama. 99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem a doença. Já em gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40% a 60%. Em machos, a castração reduz a frustração sexual e a necessidade de sair em busca de "namoradas". Ao mesmo tempo, isso diminui o risco de fugas, atropelamentos e brigas com outros machos. As fêmeas não ficam mais vulneráveis a infecções uterinas graves, como a piometra, uma vez que o seu aparelho reprodutor é removido durante o procedimento. Já em machos, reduz-se em grande escala os problemas de próstata e evita-se o câncer de testículo, que pode ser fatal. As fêmeas não entram mais no cio, poupando os tutores de lidar com o sangramento e com possíveis cães de rua importunando no portão. Cães e gatos machos sentem menos necessidade de marcar o seu território com urina. O animal, na maioria dos casos fica mais dócil, facilitando a interação e reduzindo situações problemáticas - especialmente entre os que tinham comportamento agressivo antes. Dito isso, a presente Proposição, se objetiva regulamentar a utilização dos "castramóveis", para que os municípios rondonienses possam utilizá-los de acordo com a legislação promulgada através da Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que trata da política de controle da natalidade de cães e gatos, vejamos:			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	IMPRESA		
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
Medicina Veterinária e entidades da sociedade civil, cujo objeto social tenha por finalidade a proteção e defesa animal. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021. ADELINO ANGELO FOLLADOR DEPUTADO ESTADUAL – DEM JUSTIFICATIVA Prezados colegas, o presente projeto de lei objetiva regulamentar a esterilização de cães e gatos, através de unidades móveis, também conhecidas como "castramóvel". A esterilização de animais domésticos é uma forma de controle populacional dos animais. No Brasil, existe uma cultura de que os animais servem apenas para satisfazerem necessidades e caprichos, quando eles param de cumprir essa função, seja por qual for o motivo, são descartados de forma tão natural que, infelizmente, a maioria da população já não se assusta mais em ver animais vagando nas ruas a beira da morte. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. A castração de animais domésticos é de extrema importância, um ato de responsabilidade, pois previne possíveis doenças, contribui para reduzir a quantidade de ninhadas indesejadas			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	IMPRESA		
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta: I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico; II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda. Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos. Art. 4º (VETADO). Art. 5º (VETADO). Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR IMPRENSA		
Insta salientar que o autor deste projeto de lei vem apoiando a causa, bem como destinou recursos para aquisições de castromóveis, equipamentos e insumos para associações que atendem alguns municípios. Registra-se que há diversos projetos de leis no Brasil tramitando, entretanto, Projeto de Lei nº 55/2017 do Deputado(a) Gabriel Souza, fora convertido em Lei ordinária nº 15.415, de 19 de dezembro de 2019. Sendo assim, visando a preservar o bem-estar dos animais e a saúde pública das pessoas, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público. Diante o exposto, solicito aos nobres colegas que votem pela aprovação do projeto.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT Cópia p/ Imprensa		
Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se como confinamento a prática de restringir a movimentação dos animais, criando-os em lotes, sendo encerrados em piquetes ou currais com área restrita, e onde os alimentos e água são fornecidos em cochos, sem prejuízo de outra definição que possa vir a ser adotada. Art. 2º A instalação de confinamentos nas proximidades de residências será permitida desde que com a anuência expressa de seus proprietários, devendo ser esse documento parte integrante da solicitação do licenciamento ambiental. Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará: I - advertência para que seja interrompida a instalação do confinamento; e II - multa de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UFP/RO, que recairá por bovino mantido em confinamento. Art. 4º Para os confinamentos que já estejam instalados antes da publicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes providências: I - no caso de confinamentos instalados próximos ao local previsto no inciso I do artigo 1º, sua permanência fica sujeita à apresentação do termo de anuência, conforme disposto no artigo 2º desta Lei; e II - no caso de confinamentos instalados próximos aos locais previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei, fica concedido prazo de 3 (três) anos		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT Cópia p/ Imprensa		
Dispõe sobre a vedação de instalação de confinamentos de bovinos sem a observância da distância mínima de residências, escolas, centros desportivos, centros religiosos, associações e nascentes de água, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a instalação de confinamento de bovinos, devidamente licenciada pelo órgão competente, sem a observância da distância mínima de 500 (quinhentos metros) metros de: I - residências; II - escolas; III - centros desportivos; IV - centros religiosos; V - associações; e VI - nascentes de água.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT Cópia p/ Imprensa		
para que seja realizada a transição do confinamento obedecendo o distanciamento disposto nesta Lei. Art. 5º A dispensa do licenciamento ambiental pelo órgão competente não retira a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 4 de junho de 2021. Deputado LAZINHO DA FETAGRO Deputado		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT	
Cópia p/ Imprensa		
JUSTIFICATIVA		
Nobres Pares, A maioria deste parlamento, quicá sua totalidade, tem conhecimento do que é um confinamento. Existem várias definições, mas todas com um sentido afim, qual seja: trata-se de um modelo cada vez mais utilizado para a engorda dos animais, preparando-os para o abate. Nesse modelo, os animais são separados em lotes e criados em áreas restritas, e a alimentação se dá por meio dos cochos, geralmente com uma dieta balanceada e água. Essa prática traz ganho de peso rápido aos bovinos, o que tem representado maior lucro, explicando o crescimento da criação confinada. Ainda que os confinamentos requeiram grandes investimentos, muitas vezes, o proprietário do gado sequer mora no local; entretanto a vizinhança é obrigada a conviver com o mau cheiro decorrente das fezes, urina e resíduos de ração resultantes do processo de criação. Isso multiplica e prolifera moscas e mosquitos, já que o esterco acumulado constitui excelente meio para desenvolvimento de várias espécies de insetos. Importante dizer que a atividade de confinamento é considerada potencialmente poluidora em decorrência dos gases de efeito estufa do processo de digestão dos animais e do acúmulo de resíduos na produção bovina¹, ou seja, a poluição causada pelas práticas de confinamento é inerente à atividade e não há como evitá-la por completo, mas se pode evitar os excessos.		
¹ Os crimes ambientais mais recorrentes em confinamento bovino (jusbrasil.com.br) <i>[Assinatura]</i> Lazinho da Fetagro Deputado - PT		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	
À imprensa		
Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de pulmão, traqueia e brônquios. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica criada a semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pulmão, Traqueia e Brônquios no mês de junho. Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pulmão destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização, prevenção e atendimento, objetivando maiores informações sobre estes tipos de câncer, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade. Art. 3º A Campanha tem o intuito de: I – promover a conscientização sobre a doença; II – proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade; III – proteção e auxílio aos pacientes; IV – desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de pulmão, traqueia e brônquios, com o intuito de reduzir suas incidências; V – estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de pulmão, traqueia e brônquios. Art. 4º Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao câncer de pulmão, traqueia e brônquios, todo mês de novembro devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT	
Cópia p/ Imprensa		
Assim, para amenizar os efeitos do mau cheiro e da poluição apresentados, delimitamos, neste PL, uma distância mínima de 500 metros dos confinamentos de locais de convívio social e de nascentes de água, distância que em nada atrapalha o produtor em seus resultados. No contexto apresentado, solicitamos o apoio e voto dos Nobres Pares para aprovarmos a presente proposição. Plenário das Deliberações, 4 de junho de 2021. <i>[Assinatura]</i> Deputado LAZINHO DA FETAGRO Lazinho da Fetagro Deputado - PT		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	
À imprensa		
Art. 5º Todo paciente diagnosticado com de câncer de pulmão, traqueia e brônquios durante todo o ano, deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidado em ambiente adequado ao seu tratamento. Art. 6º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, poderão realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de pulmão, traqueia e brônquios. Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por ato próprio. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021. <i>[Assinatura]</i> MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa	
JUSTIFICATIVA O câncer de pulmão é o segundo mais comum em homens e mulheres no Brasil (sem contar o câncer de pele não melanoma). É o primeiro em todo o mundo desde 1985, tanto em incidência quanto em mortalidade. Cerca de 13% de todos os casos novos de câncer são de pulmão. A última estimativa mundial (2012) apontou incidência de 1,8 milhão de casos novos, sendo 1,24 milhão em homens e 583 mil em mulheres. O câncer de pulmão é o tumor mais letal atualmente, sendo o responsável pela morte de cerca de 1,6 milhão de pessoas por ano no mundo. No Brasil, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (Inca), são estimados 28.220 novos casos da doença em 2016 e 2017, sendo 17.330 em homens e 10.860 em mulheres. O tabagismo ainda é a principal causa, por isso ele também é considerado um dos principais tumores evitáveis. Outros fatores de risco são: fumo passivo, fatores genéticos, poluição ambiental – incluindo a originária de queimadas, exposição a determinados agentes químicos e inalação de poeira. Entre os principais sintomas da doença podemos elencar tosse, falta de ar, dor no peito, dor ao respirar, presença de sangue ao tossir e chiado no peito. Como a maioria desses sintomas é comum a diversas doenças e os mais graves se manifestam tardiamente, a maioria dos casos é diagnosticado no estágio IV, ou seja, já em fase avançada, quando se propagou para ambos os pulmões ou apresenta metástase em outros órgãos ou provocou retenção de líquido rico em células cancerosas em torno do pulmão ou coração. Essa característica dificulta o tratamento e reduz o tempo de sobrevida. Sendo assim, considerando a legitimidade da proposição contamos com o apoio dos Nobres Pares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para aprovação do presente Projeto de lei.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa	
V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas; VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas; VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua; VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos. Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua: I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua; III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua; V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua; VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei; VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua; VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento; IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários; X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes; XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade; XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa	
Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua, que atenderá ao disposto nesta Lei. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua: I - o respeito à dignidade da pessoa humana; II - o direito à convivência familiar e comunitária; III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania; IV - o atendimento humanizado e universalizado; V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão; VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos. Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes: I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; II - responsabilidade do poder público pela fiscalização do cumprimento da Política Estadual para a População em Situação de Rua; III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais; IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa	
XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho; XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua; XV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel. Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem. Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua. Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observado o disposto em regulamento. Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos. § 1º A rede de acolhimento temporário já existente poderá ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerandose os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021. MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Dispõe sobre o serviço de autoleitura do equipamento de medição da unidade consumidora de energia elétrica e água encanada, no âmbito do Estado de Rondônia dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º As concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica e água encanada, no âmbito do Estado de Rondônia, ficam obrigadas a disponibilizar o serviço de autoleitura do dispositivo de medição da unidade consumidora. Parágrafo Único. O serviço disposto no caput deste artigo será oferecido às unidades consumidoras residenciais e pequenos comerciantes, que optarem por este meio de medição. Art. 2º A forma de envio da autoleitura, bem como a data e maneira de aderir a este procedimento, estarão descritos em campo próprio na fatura mensal enviada ao cliente. Art. 3º As concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica e água encanada, no âmbito do Estado de Rondônia, deverão manter, em sítio eletrônico, o registro fotográfico da leitura do dispositivo de medição da unidade consumidora, feitas por autoleitura ou por leituristas autorizados, juntamente com a fatura do mês referenciado. Parágrafo Único. O registro fotográfico de que trata do caput deste artigo será mantido em sítio eletrônico da empresa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, fins de possibilitar consulta para eventuais questionamentos a respeito do valor cobrado na fatura. Art. 4º As empresas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e água encanada ficarão impedidas de cobrar a fatura contestada pelo consumidor e que não tenha registro fotográfico para comprovação do consumo aferido. Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua data de sua publicação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A população em situação de rua, pode ser definida como o conjunto de pessoas excluídas do mercado formal de trabalho e destituídas de um local fixo de residência, em pobreza extrema. Pessoas em situações idênticas ou semelhantes rompem vínculos sociais, culturais e econômicos. Iniciativas de organização da população em situação de rua vem sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizada para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza. Sendo assim, julgamos importante instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua, em Rondônia para garantir direitos fundamentais garantidos no país. Pelo exposto, e com intuito de proporcionar um trabalho eficaz e efetivo ao tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021. MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A relação de hipossuficiência entre consumidor e as grandes empresas concessionárias de serviços essenciais, deve ser minimizada por meio de institutos legais que visem dar maior transparência a esta relação de consumo. O mecanismo da autoleitura já é disponibilizado por concessionárias de serviço público em outros Estados da Federação e tem como principal objetivo, diminuir o número de leituristas nas ruas, protegendo clientes e funcionários das empresas, visto que a leitura do medidor é feita pelo próprio cliente e enviado à empresa por meio de canal determinado por esta. Os procedimentos determinados por esta proposição visam, além de adequar o serviço de leitura dos medidores de consumo de energia elétrica às restrições trazidas pela pandemia de Covid-19, possibilitar maior participação do consumidor no acompanhamento do ciclo de faturamento, possibilitando ainda que consumos erroneamente medidos possam ser questionados e corrigidos. Conforme a Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, os medidores e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela própria concessionária. A empresa fornece o equipamento e realiza a leitura do consumo, restando poucos meios de integrar o consumidor como fiscal do próprio contrato de prestação de serviços. A autoleitura evita que colaboradores das concessionárias de serviços públicos adentrem residências e estabelecimentos comerciais, colocando em risco a todos os envolvidos, visto que estamos em meio a uma pandemia que ainda apresenta números elevados de contaminação e mortes em todo o mundo. Nesta esteira, o registro fotográfico do medidor servirá para ambas as partes da relação consumerista: para o consumidor que poderá questionar eventuais erros de faturamento, como para a empresa que disporá de registros fotográficos para demonstrar que a medição foi realizada corretamente. Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A matéria ressalta a necessidade de as transações de débito ou crédito terem soluções como áudio, telas numéricas universais com sinalização tátil, entre outras facilidades para acesso e utilização por pessoas com deficiência visual. No Brasil, segundo o IBGE, são mais de seis milhões de deficientes e pelo menos 500 mil pessoas com deficiência visual. Atualmente as empresas de cartão de crédito seguem determinações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no que diz respeito à identificação da bandeira do cartão em braille em campo distinto da tarja magnética. Entretanto, não trazem o valor digitado no cartão, ocasionando problemas como a incerteza da importância que será realmente debitada na fatura e a exposição da senha digitada. Portanto, a propositura busca, implementar máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual, trazendo aperfeiçoamentos que trarão mais segurança e independência aos usuários deficientes, respeitando ainda os direitos de consumidor. Diante dos fatos expostos, esperamos contar com o decisivo apoio dos Nobres colegas para aprovação da presente proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
DISPÕE sobre a implantação de máquina de cartão de crédito e débito adaptadas para pessoas com deficiência visual. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito. Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais. Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades: I - Advertência, quando da primeira autuação de infração; II - Multa, quando da segunda autuação, no valor de 100 UFIRs; III - Multa aplicada em dobro no caso de reincidência. Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021. MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Dispõe sobre a responsabilização integral de condutores por danos materiais causados ao patrimônio público estadual em casos de acidente de trânsito provocado pelo consumo de álcool ou substâncias psicoativas. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Os condutores de veículo automotor que provocarem acidente de trânsito sob a influência de álcool ou substância psicoativas ficam obrigados a restituir integralmente os danos materiais causados ao Patrimônio Público Estadual, inclusive custos com mão de obra e eventuais danos reflexos. Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se patrimônio público estadual todo equipamento, construção, instalação ou bem natural à disposição da coletividade que tenha sido custeado ou esteja sob responsabilidade de manutenção pelo Estado. Art. 3º A constatação da ingestão de álcool ou substância psicoativa seguirá os padrões previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais regulamentos deste diploma. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021. MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A presente proposição almeja criar um marco legal que proteja o patrimônio público de ações decorrentes do estado de embriaguez ao volante, sendo tal medida um mecanismo de natureza compensatória aos danos provocados de maneira culposa ou dolosa por tais pessoas. Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021. MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
ESTABELECE penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º O agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado de Rondônia, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei. Art. 2º Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), dependendo da natureza da infração. § 1º A aplicação da sanção administrativa prevista no caput deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública estadual e a suspensão dos direitos políticos. § 2º O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 1.000 (um mil reais). § 3º O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei visa estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública. Baseando-se na lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências” –, esta proposição prevê condenação do agente público infrator ao pagamento de multa administrativa em valor equivalente a dez vezes a prevista na referida Lei de Improbidade Administrativa. O Projeto não afasta a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, nem tampouco de outras normas que se apliquem ao caso previsto na presente proposta, limitando-se a impor ao agente público improbo uma penalização administrativa em caso de malversação de bens e/ou recursos destinados ao combate de pandemias e calamidades públicas. Cabendo ao Estado “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”, em atenção ao artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei pretende evitar que atos ilícitos de corrupção sejam praticados em tempos de comoção social tal como a vivida neste ano de 2020 com a pandemia causada pelo novo coronavírus. É certo que a corrupção e a malversação de recursos públicos já perfazem, de per si, atos ilícitos abomináveis que devem ser rigorosamente apurados e punidos na forma da lei. Mais repulsivo ainda quando tais atos são praticados em épocas de enfrentamento de pandemia ou calamidade pública, ocasiões em que a população permanece consternada e o Estado luta diariamente buscando melhores soluções para o enfrentamento dos incontáveis problemas causados pela situação de exceção. Aos agentes públicos cabe gerir de forma proba a máquina pública, garantindo o fornecimento dos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia ou estado de calamidade, sem desviar-se da necessidade moral e legal de se manter as contas públicas em ordem. Assim, a presente proposta, impondo sanção severa ao agente público infrator, destina-se a coibir a prática de atos ilícitos nas ocasiões que menciona. Caberá ao Poder Executivo regulamentar este Projeto, indicando		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa	
a forma de apuração dos fatos, o procedimento administrativo a ser adotado os requisitos para a imposição da pena administrativa ora prevista e os órgãos públicos competentes para tanto. Portanto, rogo aos eminentes pares que me apoiem para aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de oferecermos ao povo rondoniense mais uma salvaguarda contra agentes públicos corruptos e contra atos ilícitos envolvendo bens e recursos públicos destinados ao enfrentamento de pandemias e calamidades.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa	
I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas, independente de sua raça, sexualidade e religiosidade. III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres. Art. 4º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que: I - imponham, por estereótipos de gênero, interessecionados ou não com raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo; II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar; III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas; IV - impeça, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens; V - forneçam ao Tribunal Regional Eleitoral informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata; VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada; VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa	
Dispõe sobre o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído no Estado de Rondônia o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher. Parágrafo Único. Considera-se para fins desta lei : I - assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos; II - violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos. Art. 2º O Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres. Art. 3º Este programa visa garantir o cumprimento das seguintes metas:		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa	
VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos; IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários; X - discriminem, por razões que se relacionem à cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas; XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto, puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei; XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado; XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido; XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público. Art. 5º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor. Art. 6º O Poder Executivo instituirá mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais, órgãos de classe e outras instituições privadas.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 7º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Estado de Rondônia, ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente Lei. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas. Artigo 8º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciadas em todo processo. Art. 9º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante. Art. 10º Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no Art. 3º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(as), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes. Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021. MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
igualdade e a não-discriminação, criando ambientes livres de assédio e intimidação para as mulheres políticas.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher, ora proposto, tem por objetivo dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, consideradas em sua diversidade, assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU). A violência contra representantes de grupos sub representados na política adquire características diferenciadas. Quando ela acontece com as mulheres negras, brancas e LBTs tem o objetivo de inviabilizar a atuação política dessas pessoas. No caminho da construção da equidade, destacam-se algumas recentes transformações: em 2019, ocorreu a instituição da obrigatoriedade de cota mínima de 30% de candidaturas de mulheres; e recentemente foi aprovada a consulta pública protocolada pela deputada federal Benedita da Silva (PT-RJ) pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que aborda distribuição do financiamento e do tempo de TV e rádio proporcionais à candidaturas negras. Contudo, tais mudanças ainda não foram suficientes para promover alterações estruturais no sistema político brasileiro, especialmente para coibir os atos de violência política contra as mulheres. O assassinato da vereadora Marielle Franco e a falta de esclarecimento sobre o crime exemplificam a vulnerabilidade das mulheres na política institucional, em especial as mulheres negras. No âmbito legislativo, é fundamental criar leis que responsabilizem os perpetradores da violência, bem como construir um ambiente seguro para as parlamentares eleitas. Estatutos, regulamentos regimentais e outros documentos legislativos devem fazer menção explícita ao compromisso com os direitos humanos, promoção da igualdade de gênero e combate ao racismo nos seus objetivos e princípios fundamentais, comprometendo-se com a adoção de ações concretas para garantir a		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Institui a "semana estadual de combate a psicofobia", no estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de combate à Psicofobia no Estado de Rondônia, ser realizada na semana em que estiver compreendido o dia 03 de junho de cada ano. Art. 2º A programação a ser desenvolvida compreenderá a realização de encontros, debates, campanhas educativas e outras atividades que visem orientar e prevenir a Psicofobia e será definida pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com órgãos públicos e entidades representativas da classe de combate ao preconceito relativo às doenças mentais. Art. 3º Para fins previstos nesta lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos Governos Federal e Municipal. Art. 4º A Semana Estadual de Combate à Psicofobia passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de Rondônia. Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021. MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto institui a Semana Estadual de Combate à Psicofobia. Há intensa campanha por parte das associações representativas de profissionais de saúde da área mental (Psiquiatras, Psicólogos, etc.) com relação à criminalização da Psicofobia, ou seja, contra o preconceito com relação aos portadores de transtornos mentais e também o preconceito com relação aos profissionais da área de saúde mental. Sabe-se que a criminalização não é de competência desta Casa, no entanto, nos compete, certamente, trabalhar para que tais práticas preconceituosas e que causam sérios transtornos na sociedade e em inúmeras famílias sejam eliminadas. E este ato pode e deve, certamente, ser realizado, a princípio, por intermédio de orientação da população e toda a sociedade por meio de programas de informação e atuação governamental. Fobia é, por definição, o medo irracional e paralisante de determinado objeto ou situação, causando sofrimento psíquico. Assim, a Psicofobia é o medo irracional das doenças e de pacientes que padecem de transtornos mentais e profissionais que lidam nesta área. Este medo irracional não se justifica. Uma parcela muito grande da população padece de algum transtorno mental podendo, este, ser mais ou menos grave. No Brasil foi realizada uma pesquisa em 2019 que demonstra que 86% dos brasileiros possui algum tipo de transtorno mental. Desta feita, muitas pessoas que sofrem ou podem vir a sofrer de algum transtorno mental, fazem parte de nosso convívio. E o preconceito que cerca a questão da doença mental, não cessa. As ações socioeducativas e preventivas na promoção ao respeito aos portadores e profissionais da área de saúde mental assegurado pelo presente Projeto de Lei, poderão ser realizadas por campanhas informativas, seminários, palestras, workshops, mobilizações e exposições de painéis, alusivos para conscientização no âmbito das diversas secretarias, órgãos, instância e unidades da estrutura do Estado de Rondônia, principalmente no âmbito das escolas, local em que projetos e ações de educação e aprendizado serão muito importantes pois esse tem sido o espaço para o desenvolvimento de ações eficientes e com resultados mensuráveis e duradouros.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES: DEPUTADO Dr. NEIDSON-PMN		
DEPUTADO MARCELO CRUZ-PATRIOTA		
À imprensa		
Acrescenta o inciso , ao artigo 1º da Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, que "Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica." A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica acrescentado o inciso ao artigo 1º da Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, com a seguinte redação: "Art. 1º - os garis e demais profissionais que colaboram na limpeza urbana e na coleta de lixo". (NR)" Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 09 de junho de 2021.   Dr. NEIDSON - PMN Deputado Estadual MARCELO CRUZ - PATRIOTA Deputado Estadual		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Por tais razões e pela importância do objeto, proponho o presente Projeto de Lei, certo de que poderei contar com o apoio e a aprovação dos nobres pares.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES: DEPUTADO Dr. NEIDSON-PMN		
DEPUTADO MARCELO CRUZ-PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Nobres Pares, O pretendo Projeto de Lei, tem por objetivo incluir no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19 a categoria dos profissionais que colaboram na limpeza urbana e na coleta de lixo. A defesa para a inserção dos garis, que realizam a limpeza urbana e a coleta de lixo, na categoria de profissionais para a vacinação contra a COVID-19 é de suma relevância, uma vez que tais profissionais são essenciais ao equilíbrio sanitário e exercem suas funções de forma diária e com grande exposição, já que tem contato com muitas pessoas e circulam por largas distâncias corriqueiramente. Com a inserção dos garis na Lei em questão, visamos alcançar com maior perspectiva a prevenção, assim como impedir a disseminação do vírus, Ante o exposto, e com base na celeridade em assegurar o direito à saúde e prevenir, bem como melhorar a qualidade de vida, inserimos os garis na categoria de profissionais que se encontram no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID -19, razão pela qual solicitamos apoio e o voto dos inclitos Pares para a aprovação da matéria ora apresentada, 		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	
A imprensa		
Institui ação da campanha de conscientização sobre epilepsia nas empresas pública e privadas no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º - Fica instituída a campanha informativa para empresas públicas e privadas na semana em que acontece a conscientização sobre o tratamento da epilepsia. Art. 2º - A campanha informativa para empresas sobre epilepsia tem como Objetivo: I - Levar informações sobre a epilepsia para empresas públicas e privadas a fim de diminuir o estigma sobre a doença; II - Encorajar a contratação de pessoas com epilepsia e; III - promover a educação de empresários (as) e funcionários (as) sobre o que fazer quando alguém tem um episódio convulsivo devido à doença. Art. 3º - A campanha informativa para empresas poderá ser executada através de palestras e eventos em parceria com empresas e organizações da sociedade civil, tanto no setor público quanto no setor privado, bem como a distribuição de materiais informativos. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Plenário para deliberações, 10 de junho de 2020. Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	AUTOR: COLETIVO	
Cópia para Imprensa		
Requer à Mesa Diretora a convocação do Diretor Geral de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, o Sr. Elias Rezende de Oliveira, para prestar esclarecimentos sobre assuntos relacionados à pasta no Plenário desta Casa de Leis no dia 29 de junho de 2021, às 15h30. Os Deputados que o presente subscrevem, com base no artigo 31 da Constituição Estadual, requerem à Mesa Diretora a convocação do Diretor Geral de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, o Sr. Elias Rezende de Oliveira, para prestar esclarecimentos sobre assuntos relacionados à pasta no Plenário desta Casa de Leis no dia 29 de junho de 2021, às 15h30. Plenário das Deliberações, 15 de junho de 2021.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	
A imprensa		
JUSTIFICATIVA A Epilepsia simples não se enquadra na legislação como sendo PCO, isto é, Pessoa com Deficiência. Entretanto, passará a se enquadrar quando associada com outras morbidades, como por exemplo: deficiência mental. As pessoas com epilepsia, na maioria dos casos e em qualquer parte do mundo, quando estão em idade de trabalhar, não precisam de qualquer ajuda para se tornarem economicamente ativas. Contudo, a pessoa portadora dessa doença encontra sérios problemas ao tentar encontrar ou manter um emprego. A título informativo, seguem alguns dos princípios relacionados com os direitos das pessoas com epilepsia e suas implicações próprias: a) a epilepsia é uma afecção física do cérebro que predispõe os indivíduos afetados a crises repetidas, as quais podem ter várias formas e variar consideravelmente em frequência e intensidade; b) na sua maioria, as crises podem ser controladas com tratamento farmacológico e o aconselhamento; c) nem o diagnóstico de epilepsia nem a ocorrência atual/ de crises devem desqualificar uma pessoa para exercer sua atividade d) nos casos em que seja necessária uma restrição para certos tipos especiais de trabalho, a decisão deve ser tomada com base em avaliações individuais e imparciais, respeitando tanto ao trabalho pretendido como pessoa em causa. De outro modo, tais restrições são discriminatórias		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
	AUTOR: COLETIVO	
Cópia para Imprensa		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Considerando o poder conferido à Assembleia Legislativa do Estado pelo Poder Constituinte Originário para fiscalizar todos atos da Administração Pública Estadual, o presente Requerimento tem como finalidade convocar o Diretor Geral de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, o Sr. Elias Rezende de Oliveira, para prestar esclarecimentos sobre assuntos relacionados à pasta no Plenário desta Casa de Leis no dia 29 de junho de 2021, às 15h30. Desse modo, em face da urgência e da relevância pública que o caso requer, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Requerimento e a consequente convocação do Diretor Geral de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia na forma exposta.		